SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2208434 - AL (2025/0132912-3)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS HENRIQUE BERNARDINO LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DE BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA PENA PELO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A FRAÇÃO FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por condenado por tráfico de drogas contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, no qual se alegava nulidade da busca pessoal por ausência de justa causa, pleiteava-se a desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei 11.343 /2006 e a aplicação da fração máxima de redução de pena na terceira fase da dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a busca pessoal realizada sem mandado judicial careceu de justa causa, configurando nulidade; (ii) estabelecer se é possível desclassificar a condenação de tráfico de drogas para porte para uso próprio; (iii) determinar se deve ser aplicada a fração máxima de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343 /2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal depende de justa causa, caracterizada por elementos objetivos que indiquem fundadas razões para a medida, conforme art. 240, §§ 1º e 2º, do CPP.

4. Informações concretas oriundas de serviço de inteligência policial, apontando transporte de drogas em veículo de aplicativo com destino certo, configuram justa causa e legitimam a busca, afastando nulidade.

Documento eletrônico VDA49711564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:38
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: cd19cbb3-bf24-4852-8a74-a120725c5abb

5. A desclassificação para uso próprio exige reavaliação do conjunto fático-probatório, vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

6. A escolha de fração inferior à máxima para a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 fundamenta-se em elementos concretos não valorados em outras fases da dosimetria, como a quantidade de droga e o transporte intermunicipal em veículo de uso coletivo, evidenciando maior reprovabilidade.

7. A alteração dessa fração demandaria revolvimento fático-probatório, também vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A existência de informações concretas e específicas de inteligência policial configura justa causa para busca pessoal sem mandado judicial.

2. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte para uso próprio é inviável na via especial quando depende de reexame de provas, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A redução de pena pelo § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pode ser fixada em fração inferior à máxima quando fundamentada em circunstâncias concretas não valoradas em outras fases da dosimetria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49711564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:38
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: cd19cbb3-bf24-4852-8a74-a120725c5abb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2208434 - AL (2025/0132912-3)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS HENRIQUE BERNARDINO LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DE BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA PENA PELO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A FRAÇÃO FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por condenado por tráfico de drogas contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, no qual se alegava nulidade da busca pessoal por ausência de justa causa, pleiteava-se a desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei 11.343 /2006 e a aplicação da fração máxima de redução de pena na terceira fase da dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a busca pessoal realizada sem mandado judicial careceu de justa causa, configurando nulidade; (ii) estabelecer se é possível desclassificar a condenação de tráfico de drogas para porte para uso próprio; (iii) determinar se deve ser aplicada a fração máxima de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343 /2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal depende de justa causa, caracterizada por elementos objetivos que indiquem fundadas razões para a medida, conforme art. 240, §§ 1º e 2º, do CPP.

4. Informações concretas oriundas de serviço de inteligência policial, apontando transporte de drogas em veículo de aplicativo com destino certo, configuram justa causa e legitimam a busca, afastando nulidade.

Documento eletrônico VDA49716308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:35
Código de Controle do Documento: 8686d3db-23bf-4074-b8ba-c788fbc91958

5. A desclassificação para uso próprio exige reavaliação do conjunto fático-probatório, vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

6. A escolha de fração inferior à máxima para a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 fundamenta-se em elementos concretos não valorados em outras fases da dosimetria, como a quantidade de droga e o transporte intermunicipal em veículo de uso coletivo, evidenciando maior reprovabilidade.

7. A alteração dessa fração demandaria revolvimento fático-probatório, também vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A existência de informações concretas e específicas de inteligência policial configura justa causa para busca pessoal sem mandado judicial.

2. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte para uso próprio é inviável na via especial quando depende de reexame de provas, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A redução de pena pelo § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pode ser fixada em fração inferior à máxima quando fundamentada em circunstâncias concretas não valoradas em outras fases da dosimetria.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Douglas Henrique Bernardino Lima contra a decisão monocrática de minha lavra, que negou provimento ao recurso especial (fls. 373-382).

Nas razões do presente regimental, o agravante afirma que não se busca reexame de prova, mas sim de discussão de matéria jurídica. Reitera as razões de mérito do recurso especial, no que diz respeito à nulidade da busca pessoal por ausência de justa causa, ao pleito de desclassificação do delito de tráfico para o tipo previsto no art. 28 da Lei de Drogas, bem como quanto à necessidade de aplicação da fração máxima de redução de pena na terceira fase.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, processando-se para dar provimento ao recurso especial.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 419-424).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA49716308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:35
Código de Controle do Documento: 8686d3db-23bf-4074-b8ba-c788fbc91958

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 375-382):

> Trata-se de recurso especial interposto por DOUGLAS HENRIQUE BERNARDINO LIMA contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado (fls. 311):
>
> > PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO CRIMINAL. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. TESE DE NULIDADE. FUNDADAS RAZÕES. INTELIGÊNCIA POLICIAL. NULIDADE. NÃO VERIFICADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO ENFÁTICO AO INDICAR A MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. NÃO ACOLHIDO. QUANTIDADE E CONDIÇÕES QUE REVELAM A COMERCIALIZAÇÃO DE ENTORPECENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO RECONHECIDO. DISCUSSÃO ACERCA DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI DE DROGAS. FRAÇÃO APLICADA ADEQUADAMENTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE.
> >
> > 1. Abordagem dos policiais não está lastreada em suposições, mas em informações do serviço de inteligência. Logo, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais.
> >
> > 2. Comprovadas materialidade e autoria do delito, não há que se falar em absolvição. In casu, verifica-se preenchidos os requisitos do art. 33 da Lei nº 11.343/06.
> >
> > 3. Impossibilidade de desclassificação para o crime de porte de drogas para consumo pessoal haja vista a quantidade e as condições da prática criminosa. A narrativa destoa dos elementos de provas vez que as peculiaridades do caso estão longe de serem compatíveis com a condição de usuário.
> >
> > 4. A quantidade e a natureza da droga apreendida podem ser consideradas tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição no chamado tráfico privilegiado, previsto no art. 33, § 4º da lei 11.343/06, cabendo ao juiz escolher em qual momento da dosimetria essa circunstância vai ser levada em conta.
> >
> > 5. Observa-se que, no caso concreto, o juiz singular não utilizou a quantidade de droga na fixação da pena-base, tendo esta sido fixada no mínimo legal, logo não impede de ser considerada na terceira fase do cálculo da pena, conforme feito pelo magistrado.
> >
> > 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
>
> Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, na modalidade privilegiada, tipificado no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/06,

Documento eletrônico VDA49716308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:35
Código de Controle do Documento: 8686d3db-23bf-4074-b8ba-c788fbc91958

às penas de 4 anos e 2 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 416 dias-multa. Interposto recurso de apelação pela defesa, foi conhecido e não provido, mantendo-se a condenação.

No presente recurso especial, a defesa alega que houve violação ao art. 157, *caput* e §1º, 240, §2º, e 244 do CPP, sustentando a nulidade da prova obtida por meio de busca pessoal sem a necessária justa causa para realização.

Aduz contrariedade ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, requerendo a desclassificação da conduta para aquela tipificada no art. 28 da Lei de Drogas.

Aduz afronta ao art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, pugnando pelo ajuste da fração de redução de pena referente ao tráfico privilegiado, na terceira fase da dosimetria, para 2/3 (dois terços).

Requer a reforma do acórdão recorrido para reconhecer a nulidade probatória, absolvendo o recorrente, ou para desclassificar a conduta imputada para a prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006, ou, ainda, para a revisão da dosimetria, nos termos da fundamentação.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 344-351).

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 353-354).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo desprovimento do recurso especial, com a seguinte ementa (fls. 369):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. REVISTA PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DESTINADA AO CONSUMO PESSOAL. NECESSIDADE DE REVOLVER O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO – SÚM. 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA DEVIDAMENTE FIXADA. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

Decido.

A defesa pleiteia, em síntese, a nulidade da busca pessoal realizada no acusado, a desclassificação do delito para posse de drogas para consumo pessoal, e a revisão da dosimetria da pena aplicada.

O Tribunal de origem assim decidiu a questão controvertida, referente à suposta ilegalidade da busca pessoal (fls. 314-315):

> **7. Depreende-se da denúncia que no dia 17 de abril de 2023, por volta das 17h e 30min na entrada da cidade de Joaquim Gomes, em via pública o denunciado foi preso por policiais militares com uma pochete contendo 01 (um) pote grande de doce 10 (dez) pacotinhos de maconha, um cigarrete e R$ 80,00 (oitenta reais) em espécie. Consta que os policiais militares bloquearam a entrada da Cidade de Joaquim Gomes, em razão das informações do serviço de inteligência da 2ª Cia de Polícia Militar de Alagoas que estavam passando drogas para a referida cidade por via de veículo de aplicativo. Ao prosseguirem a busca pessoal e veicular foi encontrado como o denunciado o material acima citado.**
>
> 8. O apelante entende, em síntese, que não havia fundadas suspeitas para a realização da busca pessoal e veicular. Assim, por força da violação à busca

Documento eletrônico VDA49716308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:35
Código de Controle do Documento: 8686d3db-23bf-4074-b8ba-c788fbc91958

pessoal sustenta que todas as provas deveriam ser anuladas, o que ensejaria sua absolvição.

9. Compulsando os autos, observa-se que na denúncia consta que os policiais militares estavam apoiados em informação de inteligência policial, servindo de suporte para realizarem a busca pessoal.

[...]

11. Para melhor compreensão dos fatos, extrai-se da denúncia (fl. 1/3 dos autos originários) que:

(...) Os policiais militares informaram que estavam em um bloqueio na entrada da cidade de Joaquim Gomes/AL pois tinham informações do serviço de inteligência da 2ª Cia de Polícia Militar de Alagoas que estavam passando drogas para a cidade de Joaquim Gomes por via de veículo de aplicativo, quando abordaram um veículo de aplicativo HB20 S, de placa OHJ-6944. Foi solicitado que o motorista do veículo descesse do veículo, junto com os passageiros, que era o denunciado, a esposa e três crianças menores de três anos de idade. Ao prosseguirem a busca pessoal e veicular foi encontrado como o denunciado o material acima citado (...)

12. Anote-se que a abordagem dos policiais não está lastreada em suposições, mas em informações do serviço de inteligência, que relataram que estavam passando drogas para a cidade de Joaquim Gomes, inclusive por via de veículo de aplicativo. Logo, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais.

Como se pode observar, no caso, os agentes policiais procederam à abordagem após informações de serviço de inteligência policial sobre o transporte de drogas para a cidade por meio de veículos de aplicativo. Durante a abordagem, foi encontrado com o denunciado uma pochete contendo maconha e dinheiro.

Nesse contexto, devidamente demonstrado que o contexto fático anterior à medida permitiu a conclusão, de modo objetivo, quanto à ocorrência de flagrante de crime, não se verifica a apontada ilicitude probatória.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a fundada suspeita, quando devidamente justificada por elementos objetivos, autoriza a realização de busca pessoal e veicular, conforme previsto no art. 244 do CPP. A jurisprudência desta Corte estabelece que a suspeita deve ser concreta e relacionada à posse de objetos que constituam corpo de delito, o que se verifica no presente caso.

Nesse sentido: [...]

Noutro ponto, em relação ao pedido de desclassificação do delito para consumo pessoal, o acórdão recorrido está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 315-316):

15. Quanto ao pedido de desclassificação, argumentando que era para o consumo, bem como que não existem prova que o denunciado tinha a intenção de vender a droga apreendida, entendo que não merece guarida.

16. Consoante se depreende dos autos, **o apelante foi preso em flagrante, após informação do serviço de inteligência indicar a localidade que estaria**

Documento eletrônico VDA49716308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:35
Código de Controle do Documento: 8686d3db-23bf-4074-b8ba-c788fbc91958

ocorrendo o tráfico de drogas oportunidade em que os policiais abordaram o veículo e encontraram 1 (um) celular REDMI 9S; 10 (dez) pacotinhos de maconha; 1 (um) cigarro de maconha; e R$ 80,00 (oitenta reais).

17. E, embora afirme que toda a droga seria destinada para consumo próprio, nota- se que essa narrativa destoa dos elementos de provas dos autos, vez que a quantidade de drogas encontrada estar longe de ser compatível com a condição de usuário.

18. Por outro lado, é prescindível que o flagrante seja procedido durante a efetiva prática de ato de comércio para a caracterização do crime capitulado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, uma vez que se trata de tipo penal misto alternativo, é dizer, que abarca diversas condutas.

19. Nesse mesmo sentido, oportuno trazer elucidativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

20. Vê-se, portanto, que o julgado utilizou argumentos suficientes para imputar ao apelante a autoria delitiva acerca da configuração do tráfico de drogas, não havendo divergências ou fragilidades aptas a respaldar o pedido de desclassificação para o crime para consumo (art. 28 da Lei de Drogas).

Verifica-se que a Corte de origem, soberana na análise das provas, entendeu que o conjunto fático-probatório dos autos se mostrou robusto o suficiente para dar suporte à condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas, considerando, além da prova oral, as circunstâncias do flagrante.

Nesse contexto, a revisão desse entendimento, com o fim de desclassificar a conduta imputada para aquela prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006, encontra óbice na Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

A propósito: [...]

Outrossim, cabe destacar que "a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade" (AgRg no REsp n. 2.158.593 /PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

A Corte local assim decidiu a questão referente à aplicação da fração de redução da pena (fls. 316-318):

21. No que tange à ao reconhecimento do “tráfico privilegiado”, o parágrafo 4º do art. 33 da Lei de Drogas preconiza: “Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, [...] desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”.

22. O disposto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 estabelece apenas os requisitos necessários para a aplicação da minorante nele prevista; deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a fixação do quantum de diminuição de pena.

Documento eletrônico VDA49716308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:35
Código de Controle do Documento: 8686d3db-23bf-4074-b8ba-c788fbc91958

23. No caso concreto, o juiz sentenciante reconheceu a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, reduzindo a reprimenda em 1/6, em face da quantidade droga apreendida e que estava a sendo transportada de um município ao outro e em veículo de uso coletivo (UBER) que demonstra uma maior reprovabilidade.

24. A quantidade e a natureza da droga apreendida podem ser consideradas tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição no chamado tráfico privilegiado, previsto no art. 33, § 4º da lei 11.343/06, cabendo ao juiz escolher em qual momento da dosimetria essa circunstância vai ser levada em conta.

25. Cumpre destacar que, o Pleno do STF, ao julgar os H Cs 112.776 e 109.193, ambos da relatoria do Min. Teori Zavascki, firmou orientação no sentido de que, em caso de condenação por tráfico ilícito de entorpecentes, a natureza e a quantidade da droga apreendida apenas podem ser levadas em consideração em uma das fases da dosimetria da pena, sendo vedada sua apreciação cumulativa.

26. Observa-se que, no caso concreto, **o juiz singular não utilizou a quantidade de droga na fixação da pena-base**, tendo esta sido fixada no mínimo legal, logo não impede de ser considerada na terceira fase do cálculo da pena, conforme feito pelo magistrado.

27. Acrescenta-se ainda que: "O juiz, ao reconhecer a presença dos requisitos necessários ao reconhecimento da benesse em questão, não está obrigado a aplicar o patamar máximo de redução de pena, já que possui plena discricionariedade para, à luz das peculiaridades do caso concreto, efetivar a diminuição no quantum que entenda suficiente e necessário para a prevenção e a repressão do delito perpetrado". (AgRg no HC n. 761.467/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, D Je de 15/2/2023.)

28. Assim, não havendo qualquer ajuste a ser feito na reprimenda, manutenção da decisão vergastada é medida que se impõe.

29. Ex positis, CONHEÇO do recurso, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo todos os termos do julgado.

O parágrafo 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

No caso, a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 foi fixada em fração diversa da máxima com apoio em circunstâncias concretas dos autos que, conforme o livre convencimento do magistrado, evidenciaram a maior reprovabilidade da conduta. Além da quantidade apreendida (10 pacotinhos de maconha e 1 cigarro de maconha - fl. 315), considerou-se o fato de que a droga "estava a sendo transportada de um município ao outro e em veículo de uso coletivo (UBER)".

Em casos análogos: [...]

Documento eletrônico VDA49716308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:35
Código de Controle do Documento: 8686d3db-23bf-4074-b8ba-c788fbc91958

A inversão do entendimento das instâncias ordinárias, no ponto, demandaria revolvimento fático-probatório, o que, conforme cediço, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Nos termos do artigo 240, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, tanto a busca pessoal quanto a busca domiciliar pressupõem a existência de justa causa como requisito legitimador da medida, sob pena de configuração de prova ilícita e consequente nulidade do ato.

No caso, depreende-se das premissas fáticas fixadas no acórdão a existência de elementos de ordem objetiva aptos a configurar a justa causa para a busca pessoal, quais sejam: informações concretas do serviço de inteligência policial, que indicavam o transporte de drogas para a cidade de Joaquim Gomes por meio de veículo de aplicativo. Esses elementos conferem legitimidade à medida e afastam a alegação de nulidade da busca domiciliar.

Assim, devidamente demonstrado que o contexto fático anterior à medida permitiu a conclusão, de modo objetivo, quanto à ocorrência de flagrante de crime, não se verifica a apontada ilicitude probatória.

Outrossim, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, entendeu que o conjunto fático-probatório dos autos se mostrou robusto o suficiente para dar suporte à condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas, considerando, além da prova oral, as circunstâncias do flagrante.

Nesse contexto, a pretensão de desclassificar a conduta imputada para aquela prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006 demandaria análise do acervo probatório, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, o magistrado de primeiro grau empregou fundamentação concreta ao adotar fração diversa da máxima para a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, considerando, além da quantidade apreendida (10 pacotinhos de maconha e 1 cigarro de maconha), o fato de que a droga "estava sendo transportada de um município ao outro e em veículo de uso coletivo (UBER)", circunstâncias concretas dos autos que, conforme o livre convencimento do magistrado, evidenciaram a maior reprovabilidade da conduta. Vale destacar que tais elementos não foram considerados em outras etapas da dosimetria.

Documento eletrônico VDA49716308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:35
Código de Controle do Documento: 8686d3db-23bf-4074-b8ba-c788fbc91958

Assim, a inversão do entendimento das instâncias ordinárias, de modo a fixar fração diversa, demandaria revolvimento fático-probatório, o que, conforme cediço, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49716308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:35
Código de Controle do Documento: 8686d3db-23bf-4074-b8ba-c788fbc91958

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0132912-3

AgRg no REsp 2.208.434 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07002787820238020015 7002787820238020015

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DOUGLAS HENRIQUE BERNARDINO LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DOUGLAS HENRIQUE BERNARDINO LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49709190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/08/2025 13:41:40
Código de Controle do Documento: C3A9FD7B-69F8-4E05-9640-1B3343694D54